

DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 2020.01.28.01/2020

Objeto: CONSTRUÇÃO DA 3ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE.

1. DO RECURSO DA EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA. CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ARN ENGENHARIA EIRELI, E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ARN ENGENHARIA EIRELI.

1.1 DO RECURSO DA EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA. CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ARN ENGENHARIA EIRELI, E DOS ARGUMENTOS CONTRA SUA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO;

A empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA.** Participou do processo licitatório em epígrafe, porém, **não concordou** com a classificação da proposta do licitante **ARN ENGENHARIA EIRELI**, trazendo à tona os seguintes argumentos:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epígrafe, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DA 3ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE, tendo apresentado sua documentação para habilitação e proposta comercial na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. Na data prevista no instrumento convocatório as licitantes apresentaram seus envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas comerciais na oportunidade. Os documentos foram devidamente rubricados pelos licitantes presentes e foi suspensa a sessão para análise da documentação e posterior divulgação do julgamento.

2.3. Superada a fase de habilitação, foi reaberta a sessão para abertura das propostas. Na oportunidade, verificou-se que a empresa "ARN ENGENHARIA EIRELI" apresentou menor preço e foi julgada vencedora do certame.

2.4. Ao proceder à análise da documentação que compõe a proposta comercial das empresas devidamente habilitadas a Recorrente verificou que a empresa "ARN ENGENHARIA EIRELI" não atendeu as disposições do Edital, em seu item 7.4, no que se refere à apresentação da Proposta Comercial, infringindo nas disposições do item 7.4.1, 7.4.2 e 7.4.3, que disciplina o julgamento, motivando a sua desclassificação no certame.



GOVERNO MUNICIPAL
Inovando com Trabalho

PREFEITURA DE TEJUÇUOCA



2.5. A EMPRESA ARN NÃO APRESENTOU TODAS AS COMPOSIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, PÁGINAS 002629 E 002824 (ANEXO 1 E 2) DA DOCUMENTAÇÃO DESMONSTRA O "ESQUECIMENTO" DA EMPRESA EM APRESENTAR AS COMPOSIÇÕES ENTRE OS ITENS 5.9.4 ATÉ O ITEM 15.1.1, O QUE A TORNA TOTALMENTE DESCLASSIFICADA. OU SEJA, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EM NENHUMAS DAS DUAS VIAS DISPONIBILIZADAS EM LICITAÇÃO. A PROPOSTA APRESENTA PÁGINA INICIAL 002583 À 002972 O QUE CORRESPONDE ÀS 2 VIAS DA PROPOSTA.

3.3. A empresa "ARN ENGENHARIA EIRELLI" não apresentou as composições a partir do ITEM 6 – REDE COLETORA SUB BACIA 03-MATERIAIS ATÉ O ITEM 14 – REDE COLETORA SUB-BACIA 06-MATERIAIS, O QUE REPRESENTA 68 (SESSENTA E OITO) COMPOSIÇÕES NÃO APRESENTADAS NA PROPOSTA COMERCIAL.

3.4. ESSE FATO IMPLICA NIA TOTAL DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA "ARN ENGENHARIA EIRELLI"

3.5. O ITEM 5.2.6. DO EDITAL JÁ EXPLICITA A NECESSIDADE DA CONTEMPLAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES EM PROPOSTA, VISTO QUE É UM ELEMENTO ESSENCIAL PARA A FORMULAÇÃO DO DOCUMENTO. A NÃO APRESENTAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS IMPOSSIBILITA O ACEITE DA PROPOSTA.

3.6. ITEM 5.2.6: " APRESENTAR DA ELABORAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, ONDE DEVERÃO CONTER TODOS OS INSUMOS E COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE CADA SERVIÇO, QUAIS SEJAM EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, TOTALIZANDO OS ENCARGOS SOCIAIS, INSUMOS, TRANSPORTES, BDI, TOTALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS E QUAISQUER OUTROS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS." OU SEJA, SEM COMPOSIÇÕES NÃO HÁ PROPOSTA COMPLETA.

1.2. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ARN ENGENHARIA EIRELI:

A empresa ARN ENGENHARIA EIRELI ofereceu contrarrazões às acusações feitas pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, alegando o seguinte:

Sucedo que, a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, em prazo tempestivo, apresentou Recurso Administrativo com Efeito Suspensivo

CNPJ 23.489.834/0001-08 – CGF 06.920.921-5

Rua Mamede Rodrigues Teixeira, 489 - Centro - Tejuçuoca-Ce - CEP: 62.610-000 - Fone/Fax: (85) 3323-1156
E-Mail: gabinete@tejuçuoca.ce.gov.br - www.tejuçuoca.ce.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL
Inovando com Trabalho

PREFEITURA DE TEJUÇUOCA



contra a empresa **ARN ENGENHARIA EIRELLI** apontando que esta empresa deixou de apresentar em sua Proposta de Preços, as Composições entre os itens 5.9.4 e 15.1.1, ou seja, as Composições de Preços referentes aos itens e subitens do Item 6 - REDE COLETORA SUB BACIA 03- MATERIAIS até o Item 14 - REDE COLETORA SUB BACIA 06- MATERIAIS, e que tal **"suposto"** fato desclassificaria a empresa **ARN ENGENHARIA EIRELLI** por afrontar e descumprir os itens de edital 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3 e 5.2.6, quais sejam:

"7.4 – Serão desclassificadas as propostas que:

7.4.1 – Que não atenderem as especificações deste Edital de Concorrência Pública;

7.4.2 – Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48da Lei de Licitações), ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital;

7.4.3 – Que apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste edital."

*"5.2.6 - Apresentar da elaboração Composições dos Preços Unitários, onde deverão conter todos os insumos e coeficientes de produtividade **necessários à execução de cada serviço**, quais sejam, equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços."*

(...)

CNPJ 23.489.834/0001-08 – CGF 06.920.921-5

Rua Mamede Rodrigues Teixeira, 489 - Centro - Tejuçuoca-Ce - CEP: 62.610-000 - Fone/Fax: (85) 3323-1156
E-Mail: gabinete@tejuçuoca.ce.gov.br - www.tejuçuoca.ce.gov.br

Com efeito, vê-se que as composições de custos unitários se referem aos serviços, e que o fornecimento de materiais prescinde de composição de custos, uma vez que sobre estes, aplica-se tão somente o BDI de Fornecimento de Materiais, conforme já pacificado pelo TCU - ACORDÃO 2622/2013-TCU que especifica BDI diferenciado para o Fornecimento de Material.

Tanto, é assim, que o fornecimento de um material tem seu custo de aplicação incluso no item assentamento, e as Tabelas de SINAPI, SICRO e SEINFRA NÃO apresentam Composição de Custos Unitários para Materiais. Isto porque para os Materiais, a tabela de referência traz o preço médio praticado no comércio do Estado e considera sobre os materiais somente a incidência do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

Os apontamentos para desclassificar a empresa **ARN ENGENHARIA EIRELLI** padece de sustentação fática, uma vez que a empresa apresentou TODAS as Composições de Custo Unitário dos Serviços por CÓDIGO, se eximindo de repeti-las ao longo do "Caderno de Composições", que de um lado a Lei prescinde desta obrigação, e de outro, a Natureza e o Meio Ambiente agradece!!!

1.3 DA DECISÃO

Ao receber os argumentos de ambas concorrentes, a Comissão de Licitação resolveu encaminhar todas as alegações ao setor de Engenharia da Prefeitura Municipal e Tejuçuoca – CE, para que fosse emitido um laudo técnico (em anexo) pelo Engenheiro Ignácio Costa Filho, inscrito no CREA-CE sob o nº 06041508-3, a fim de embasar a decisão desta Comissão. O laudo técnico foi devidamente realizado, onde obteve-se as seguintes conclusões:

7 – VAP CONSTRUÇÕES LTDA

a) Após reanálise da proposta apresentada por parte da empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, informamos que continuamos com o

CNPJ 23.489.834/0001-08 – CGF 06.920.921-5



posicionamento anterior, favorável a aprovação de sua proposta relacionada aos aspectos técnicos de engenharia.

b) Após análise de recurso interposto por parte da empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, no qual cita erros de “esquecimento” na proposta da empresa ARN ENGENHARIA EIRELLI, informamos que não somos favoráveis ao recurso apresentado. Foi verificado na proposta da empresa ARN ENGENHARIA EIRELLI que as composições supostamente “esquecidas” por parte de tal empresa constam na proposta.

8 - ARN ENGENHARIA EIRELLI

a) Após reanálise da proposta apresentada por parte da empresa ARN ENGENHARIA EIRELLI, informamos que continuamos com o posicionamento

anterior, favorável a aprovação de sua proposta relacionada aos aspectos técnicos de engenharia.

b) Após análise de contrarrazões apresentadas por parte da empresa ARN ENGENHARIA EIRELLI, informamos que somos favoráveis ao parecer favorável a contrarrazão apresentada.

Foram Classificadas as empresas, ARN ENGENHARIA EIRELLI - 11.477.070/0001-51 e VAP CONSTRUÇÕES LTDA - 00.565.011/0001-19 as referidas empresas cumpriram todos os critérios Editalícios.

Destarte, conforme explanações do laudo técnico em apreço, esta Comissão de Licitação decide que o Licitante **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** permanece com sua proposta **CLASSIFICADA**. O Licitante ARN ENGENHARIA EIRELLI continua com sua proposta devidamente **CLASSIFICADA**.

2. DO RECURSO DO LICITANTE MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME CONTRA A SUA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO:

A empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou Recurso administrativo com o intuito de reverter a desclassificação de sua proposta. O Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

(...)

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.





GOVERNO MUNICIPAL
Inovando com Trabalho

PREFEITURA DE TEJUÇUOCA



Ressalte-se que os coeficientes de tabela não são mandatórios nas composições de custos unitários, quando se trata de coeficientes de produtividade, podendo a empresa variar preço unitário de insumos e atualizar sua composição de custos unitários para os seus índices de produtividade, tendo em vista o grande número de variáveis envolvidas que serão elencadas mais abaixo.

Sendo mandatórios apenas os coeficientes referentes a quantitativos de insumos necessários a execução de um determinado serviço, pois esses sim são invariáveis e objetivos. Senão vejamos, uma composição para o seguinte serviço: "91927 - CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015", que por sua vez é quantificado em metros, com sua COMPOSIÇÃO UNITÁRIA constando um coeficiente no insumo do próprio cabo (00001022 - CABO DE COBRE, FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, COBERTURA PVC-ST1, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 0,6/1 KV, SECAO NOMINAL 2,5 MM2) inferior a 1,00 metro, pois é expressamente impossível que se execute 1 metro deste serviço detendo uma quantidade inferior a 1 metro do insumo, porém é possível e bem plausível que a produtividade de eletricitistas variem entre si devido a diversos fatores envolvidos no processo.

(...)

2.1 DO LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA QUE ANALISOU OS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

O setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca-CE também analisou os argumentos do licitante ora Recorrente, emitindo laudo técnico em anexo, chegando a seguinte conclusão:

1 – (MFA CONSTRUÇÃO LTDA ME) ENGEBRASIL - ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

o) Após reanálise da proposta apresentada por parte da empresa MFA CONSTRUÇÃO LTDA ME, informamos que continuamos com o posicionamento anterior, em relação aos erros técnicos cometidos pela referida empresa.

CNPJ 23.489.834/0001-08 – CGF 06.920.921-5

Rua Mamede Rodrigues Teixeira, 489 - Centro - Tejuçuoca-Ce - CEP: 62.610-000 - Fone/Fax: (85) 3323-1156
E-Mail: gabinete@tejuçuoca.ce.gov.br - www.tejuçuoca.ce.gov.br

b) Após análise do recurso apresentado pela empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME, em que a mesma alega que os coeficientes de insumos não são mandatários das composições. Informamos que quando trata-se de "horas de máquinas" (CHP e CHI), os coeficientes não podem ser alterados. Informamos assim que não somos de parecer favorável ao referido recurso.

2.2 DA DECISÃO

A Comissão analisou os argumentos do Recorrente que pugna pela sua Classificação, ocorre que, segundo o Laudo técnico de Engenharia deste Municipalidade ainda persistem em sua proposta técnica erros insanáveis.

A recorrente não apresentou a documentação supramencionada em tempo hábil, portanto, não atendeu o que determina o edital. O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é observada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Destarte, conforme explanações do laudo técnico em apreço, esta Comissão de Licitação decide que o Licitante MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME permanece com sua Proposta DESCLASSIFICADA.

3. DO RECURSO DA EMPRESA COENCO SANEAMENTO LTDA CONTRA A SUA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa **COENCO SANEAMENTO LTDA** apresentou Recurso administrativo com o intuito de reverter a desclassificação de sua proposta. O Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

(...)

Diante do exposto, a COENCO ressalta que mantém mesmo após a correção legal e aconselhável como demonstrado a seguir, **o mesmo valor global ofertado de R\$ 5.176.932,19 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil, novecentos e trinta dois reais e dezenove centavos), sendo a sua proposta cerca de R\$ 929.900,27 (novecentos e vinte e nove mil, novecentos reais e vinte e sete centavos) MENOR DO QUE A MELHOR CLASSIFICADA que apresentou no certame sua proposta no valor de R\$ 6.106.832,46 (seis milhões, cento e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), SENDO A PROPOSTA DA ORA RECORRENTE A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, sem prejuízos do objeto licitado, bem como para a Municipalidade e seus munícipes que são os mais afetados pelo alto custo da contratação diversa da proposta apresentada pela recorrente.

(...)

Portanto estamos diante de uma flagrante violação, haja vista que a recorrente sequer foi consultada sobre a correção e manutenção de seus preços, nos termos do que aduz o TCU, ocorrem apenas pequenos erros de digitação, não implicando suas correções em alteração dos preços já proposto, sendo a sua proposta apresentada, muito mais vantajosa para a municipalidade do que o da(s) licitantes classificadas. Desde já a recorrente reafirma o preço ofertado que após as correções legais, não sofrerá nenhuma alteração e desse modo, sem qualquer sombra de dúvida **É A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO.**

(...)

3.1 DO LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA QUE ANALISOU OS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

O setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca-CE também analisou os argumentos do licitante ora Recorrente, emitindo laudo técnico em anexo, chegando a seguinte conclusão:

2 - COENCO SANEAMENTO LTDA

CNPJ 23.489.834/0001-08 – CGF 06.920.921-5

Rua Mamede Rodrigues Teixeira, 489 - Centro - Tejuçuoca-Ce - CEP: 62.610-000 - Fone/Fax: (85) 3323-1156
E-Mail: gabinete@tejuçuoca.ce.gov.br - www.tejuçuoca.ce.gov.br



a) Após reanálise da proposta apresentada por parte da empresa COENCO SANEAMENTO LTDA, informamos que continuamos com o posicionamento anterior, em relação aos erros técnicos cometidos pela referida empresa.

b) Após análise do recurso apresentado pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA, verificamos que em nenhum momento a referida empresa se manifestou negativamente a respeito dos erros técnicos cometidos. A mesma apresentou recurso na qual fala da **“possibilidade de correção da planilha”** ou

“possibilidade de realização de diligência”, deixando bem claro que a mesma concorda com os erros técnicos de engenharia cometidos. Informamos ainda que o recurso da referida empresa faz menções a diversas leis, acórdãos, etc. E cita a possibilidade das referidas correções. Por tratar-se assim de aspectos jurídicos, o setor de engenharia do município não tem competência para julgar tal recurso, sendo assim encaminharemos este laudo para o setor competente que se manifestará sobre a possibilidade pretendida por parte dessa empresa.

Este é o relatório técnico do setor de Engenharia desta Prefeitura.

3.2 DA DECISÃO

A Comissão analisou os argumentos do Recorrente que pugna pela sua Classificação, ocorre que, segundo o Laudo técnico de Engenharia deste Municipalidade ainda persistem em sua proposta técnica erros insanáveis, os quais por força de lei não podem ser “corrigidos” após a abertura dos documentos de propostas, em obediência ao Princípio da Isonomia aos demais concorrentes, bem como ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A recorrente não apresentou a documentação supramencionada em tempo hábil, portanto, não atendeu o que determina o edital. O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é observada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

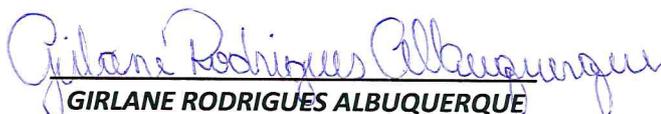
Destarte, conforme explanações do laudo técnico em apreço, esta Comissão de Licitação decide que o Licitante **COENCO SANEAMENTO LTDA** permanece com sua Proposta DESCLASSIFICADA.

4. RELATÓRIO FINAL DA DECISÃO

Mediante todo o exposto, a Comissão de Licitação de Tejuçuoca – CE resolve sintetizar todas as decisões tomadas nesta peça, o que se segue:

1. **ARN ENGENHARIA EIRELLI permanece com sua proposta CLASSIFICADA;**
2. **VAP CONSTRUÇÕES LTDA permanece com sua proposta CLASSIFICADA;**
3. **MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME permanece com sua Proposta DESCCLASSIFICADA;**
4. **COENCO SANEAMENTO LTDA permanece com sua Proposta DESCCLASSIFICADA;**

Tejuçuoca – CE, 10 de julho de 2020.


GIRLANE RODRIGUES ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO